



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395168

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2328736-81.2024.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 50021

AGRV.Nº: 2328736-81.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO DE TEODORO SAMPAIO — VARA ÚNICA

AGTE. : JOSIVAL DA SILVA

AGDO. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

JUIZ PROLATOR: RAPHAEL DE OLIVEIRA MACHADO DIAS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - DESCABIMENTO – Reconhecido que a decisão que determina a emenda à inicial para que a parte autora traga aos autos procuração com firma reconhecida e indicação do número do processo, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento – Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC – Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara – Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada que é aplicável apenas às decisões interlocutórias que revelem a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido, de forma monocrática.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 24.10.2024, tirado de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por danos materiais e morais", em face da r. decisão publicada em 17.10.2024, que determinou que a parte autora emendasse a inicial para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, procuração com firma reconhecida e indicação do número do processo.

Sustenta a parte agravante, preliminarmente, o prequestionamento das matérias. No mérito, alega ser desnecessário a regularização de sua representação processual. Aduz, que a quantidade de ações que a patrona do requerido esteve e está patrocinando face das instituições financeiras, vai de encontro com o número de irregularidades praticadas pelas mesmas. Afirma que se trata de um formalismo exagerado que obsta o acesso ao Poder Judiciário, assim como coíbe os advogados de realizarem justiça social. Alega, que o agravante não dispõe de condições financeiras de arcar com as custas de cartório, sendo desnecessária a imposição de tal encargo. Defende, nos termos do art. 105, do CPC, que é dispensável o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado. Sustenta, que a assinatura constante da procuração outorgada guarda semelhança com aquela lançada no documento pessoal da parte autora, e, ademais, por ocasião da distribuição da ação, além da procuração foram juntados declarações, documentos pessoais, comprovante de residência e outros, os quais constroem presunção de veracidade de que o agravante foi quem realmente outorgou poderes a patrona cadastrada nos autos. Por fim, aduz que o advogado possui fé-pública para declarar a autenticidade de documentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 26/28 do agravo).

Contraminuta do agravado às fls. 32/35 do agravo, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais", ajuizada por Josival da Silva, ora agravante, em face do Banco Itaú Consignado S.a, ora agravado (fls. 01/12 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No bojo da ação, citado o requerido, ora agravado, foi apresentada contestação (fls. 56/74 dos autos principais), onde houve alegação de procuração desatualizada colecionada pelo ora agravante, impedindo, assim, o aferimento da legitimidade da representação de seu patrono; que foi seguida de réplica (fls. 125/131 dos autos principais), com manifestação das partes quanto aos elementos de provas que pretendem produzir (fls. 135/140 dos autos principais) e decisão saneadora (fls. 141/143 dos autos principais).

Ato contínuo, sucedeu manifestação das partes (fls. 148/151 dos autos principais), e, assim, sobreveio decisão interlocutória (fls. 152/154 dos autos principais), nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem.

Verifico que o mesmo patrono ajuizou, em massa, dezenas, centenas de ações padronizadas.

Em todas as ações:

- i) busca a parte autora a declaração de inexigência de débito;*
- ii) versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto;*
- iii) os réus são grandes instituições financeiras;*
- iv) há solicitação de gratuidade de justiça;*
- v) houve a juntada de procuração tipo "formulário".*

DECIDO.

De acordo com o Comunicado CG Nº 02/2017:

"1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) *Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.*

Em vista de tais considerações, impõe-se a adoção, neste processo, das boas práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022.

No prazo legal e improrrogável de 15 dias (art. 321 do CPC), e sob pena de extinção do processo, deve a parte autora emendar a inicial para trazer aos autos procuração com a firma devidamente reconhecida, com indicação do número do processo.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - Ação declaratória - Determinação de reunião de procuração atual e com firma reconhecida - Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário - Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça - Tema 1198 - REsp 2021665/MS - Decisão mantida. Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2310342-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A ausência de representação processual devidamente comprovada constitui nulidade absoluta que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo, pois, além de refletir diretamente no direito de defesa do réu, a capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade do processo (art. 485, IV, CPC) que devem ser examinadas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em qualquer grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (art. 485, IV, e 337, IX e § 5º, CPC). 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 69817SP 2022/0302206-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023)

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.-se."

Contra esta r. decisão insurge-se o autor, ora agravante.

O art. 1.015 do NCPC relaciona as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que a decisão que determina a emenda à inicial, para que a autora traga aos autos procuração com firma reconhecida e indicação do número do processo, não está incluída no rol taxativo de referido artigo.

Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**
- XII - (VETADO);**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Com efeito, o legislador foi claro em não abarcar a hipótese de emenda à inicial para que a parte autora traga aos autos procuração com firma reconhecida e indicação do número do processo, não cabendo ao órgão julgador, entender de forma extensiva.

Desta forma, entende-se que a decisão que determina a emenda à petição inicial, visando à tomada de providências pela parte autora, conforme exposto acima, não comporta a interposição de agravo de instrumento, vez que ausente previsão expressa no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.

Sobre o dispositivo acima transcrito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 2078:

"3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...)."

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida que determinou a emenda da petição inicial – Insurgência – Descabimento – Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do Código de Processo Civil – CPC/15 – Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos preconizados pelo artigo 932, caput e inciso III, do Código de Processo Civil – CPC/15 – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso não conhecido" (Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/02/2017;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de registro: 24/02/2017).

"Ação de repactuação de dívidas. R. determinação judicial de emenda da petição inicial e de apresentação de documentos. Inexistência de pronunciamento acerca das questões da gratuidade e da tutela de urgência. Inviabilidade de conhecimento do recurso para análise de questões ainda não analisadas, por não apresentada petição inicial apta. Determinação de emenda que não foi objeto do recurso e tampouco poderia ser, diante da previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2071193-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

"Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão que determinou a juntada de documentos para afastar a caracterização de litigância predatória. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a juntada de documentos pela parte autora, visando verificar indícios de litigância predatória e de abuso do direito de ação em demandas massificadas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento é admissível contra decisão interlocutória que apenas determina a juntada de documentos, em atenção à análise dos requisitos da gratuidade da justiça e ao combate à litigância predatória. III. Razões de decidir 3. O rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo interpretação mitigada apenas em situações de urgência que resultem na inutilidade do julgamento em recurso de apelação (STJ, REsp 1.696.396/MT, Tema 988). 4. A decisão recorrida não gera prejuízo irreparável ou situação de urgência, uma vez que apenas requer providências documentais para subsidiar a análise de eventuais irregularidades. 5. A ausência de prejuízo concreto ou de urgência inviabiliza a aplicação da tese de taxatividade mitigada. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: "Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a juntada de documentos para análise preliminar do cumprimento dos requisitos processuais, salvo quando demonstrada urgência apta a ensejar a inutilidade do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento posterior." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; STJ, REsp 1.696.396/MT (Tema 988). Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP" (TJSP; Agravo de Instrumento 2364453-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato bancário. Ação revisional. **Insurgência do autor contra a postergação da análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça e quanto à determinação de emenda da petição inicial** para especificação dos pedidos e correta atribuição do valor da causa. **Gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos para análise do pedido. Ausência de conteúdo decisório. Juízo a quo não indeferiu a pretensão ou revogou a benesse, hipóteses previstas no art. 1.015, V, CPC. Irrecorribilidade de despachos. Recurso inadmissível. Determinação de emenda da petição inicial** para especificação dos pedidos e correta atribuição do valor da causa. **Matéria não contemplada no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Mitigação não justificada, pois inexistente urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual preliminar de recurso de apelação.** Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado em casos crivados de analogia. Recurso inadmissível. **RECURSO NÃO CONHECIDO"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2396812-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Determinação de emenda da petição inicial para juntada de documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Ausência de cabimento. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido nesse ponto (e não pode), não comportaria provimento. **A decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da petição inicial para a juntada de documentos e para outras providências não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento.** E não se vislumbra urgência no panorama dos autos. Anota-se que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Defensoria Pública



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado de São Paulo, para reputar economicamente necessitada a pessoa natural, utiliza como parâmetro a renda familiar de até três salários-mínimos. Por isso, justificava-se que a autora apresentasse os documentos requisitados pelo Juízo (declarações de ajuste anual do imposto de renda prestadas por si e pelo cônjuge), a fim de apurar a renda familiar mensal. **Agravo não conhecido**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013800-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida Alegado cabimento Inadmissibilidade da interposição Pronunciamento não previsto no artigo 1.015 do CPC (Lei nº 13.105/2015) Aplicação do disposto no artigo 932, III, do referido Codex - Recurso não conhecido". (AI 2123204-57.2017; Relator(a): Correia Lima; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/07/2017).

"Agravo de instrumento - Ação ordinária - Despacho que determinou ao autor a juntada de documentos - Insurgência - Descabimento Ausência de conteúdo decisório - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 Recurso não conhecido". (AI nº 2066772-18.2017; Relator(a): Sérgio Gomes; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/04/2017).

O entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Insurgência contra decisão que determinou que a autora, ora agravante, juntasse procuração, com firma reconhecida, e cópias dos seus documentos pessoais autenticados - Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento - Inteligência do artigo 1.015, do novo CPC - Recurso manifestamente inadmissível - Aplicação do artigo 932, inciso III, do novo CPC - Recurso não conhecido". (AI nº 2226803-12.2017; Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Junior; Comarca: Osasco; Data do julgamento: 29/11/2017).

Desta forma, tem-se que toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contemplada na r. decisão ora agravada, não pode ser conhecida, vez que ausente previsão legal no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.

Pertinente consignar, outrossim, que embora exista Recurso Repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do NCPC, entende-se que a tese fixada naquele recurso é aplicável apenas às decisões interlocutórias que revelem a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos.

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. (...) 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ademais, de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do NCPC, eventuais questões que não são agraváveis, não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões.

Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Postas estas premissas, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não se conhece do agravo de instrumento, de forma monocrática.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator